

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012930

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas
Exercício: 2016
Responsável: Hélio Donato Dornelas, Prefeito do Município à época
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 19/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santa Rita de Minas referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Hélio Donato Dornelas.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2017 – Presidência.

Cumpre mencionar que, conforme se constata às fls. 02 a 07, foi solicitada a substituição de dados dos módulos “Acompanhamento Mensal” e “Balancete Mensal” do Sicom, referente ao mês de dezembro de 2016, tendo sido deferido o pedido.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 08 a 38, que não foi apresentado o Relatório do Controle Interno, não atendendo ao disposto no art. 2º, *caput* e §2º, art. 3º, *caput* e § 2º e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016. Ainda, apresentou as seguintes recomendações e/ou considerações:

- aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo para aprimorarem o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações;
- ao gestor para que as despesas com a MDE sejam empenhadas e pagas nas fontes de receitas 101 e 201;

- ao gestor para que as despesas com as ASPS sejam empenhadas e pagas nas fontes de receitas 102 e 202;

- ao gestor para que as movimentações dos recursos relativos à MDE e às ASPS devam ser em conta corrente bancária específica.

Em face deste apontamento, o Relator à época determinou, à fl. 40, a citação do responsável, que se manifestou, às fls. 42 a 84, consoante certidão passada pela Secretaria da Primeira Câmara à fl. 85.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, fls. 86 a 88, concluindo pela aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 89 a 91, pela aprovação das contas com ressalva, sob o aspecto formal, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso II, da Resolução n. 12/2008, mesmo diante da ausência de irregularidades, tendo em vista a ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos. Por fim, sugeriu a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas, para aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2017, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom e no relatório técnico às fls. 08 a 38 e 86 a 88, constatando-se:

- 1) **abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais** realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964;
- 2) **repasso ao Poder Legislativo municipal** de 6,48% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República;
- 3) aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** do percentual de 26,34% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República;
- 4) aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** do percentual de 17,63% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;
- 5) **gastos com pessoal do Poder Legislativo** correspondentes a 3,54% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apontou que a lei orçamentária anual autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. No entendimento da citada Unidade este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares,

presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado Projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal. Assim, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos n. 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão). Ademais, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

A Unidade Técnica ressaltou que o Poder Executivo não empenhou despesas além dos créditos autorizados. No entanto, constatou que o Poder Legislativo executou despesas ultrapassando os créditos autorizados, descumprindo o estabelecido no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, mas que essa irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Apontou, ainda, à fl. 14, que, para pagamento de despesas no valor de R\$ 910.247,47 e de R\$ 834,23 foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 4138-0 / 25% Educação (fonte 101 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação), n. 3364-4/SNA Simples e n. 45394-3/ICMS (fonte 100 – Recursos Ordinários), respectivamente. Tais despesas foram consideradas como aplicação na MDE, por se tratarem de contas de movimentação de recurso que compõem a base de cálculo e/ou tenham recebidos recursos dessas contas. Assim, recomendou que as despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas nas fontes de receitas 101 e 201, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica apontou, à fl. 16, que para pagamento de despesas no valor de R\$ 1.859.977,40 e de R\$ 60.000,00 foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 41379-8 / 15% Saúde (fonte 102) e n. 20601-6/FPM (fonte 100), respectivamente. Tais despesas foram consideradas como aplicação nas ASPS, por se tratarem de contas de movimentação de recurso que compõem a base de cálculo e/ou tenham recebido recursos dessas contas. Assim, recomendou que as despesas com as ASPS devem ser empenhadas e pagas nas fontes de receitas 102 e 202, posicionamento que ratifico.

Recomendou, ainda, que as movimentações dos recursos relativos à MDE e às ASPS devem ser efetuadas em conta corrente bancária específica.

Com relação à movimentação dos recursos em conta específica, seguindo entendimento adotado no Processo n. 759045¹, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, bem como considerando

¹ Conforme consta do Informativo de Jurisprudência TCEMG n. 124, de 22/04/2015: “É obrigatória a instituição de conta específica para

o poder regulamentar deste Tribunal, que, por meio de suas Instruções Normativas, estabeleceu a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para gerenciar os recursos afetos à saúde e ao ensino, pois tal medida permite um acompanhamento mais preciso da aplicação de tais recursos, deve o jurisdicionado atender estas regras de aprimoramento do controle. Assim, conforme já exposto nesta proposta de voto quanto às ASPS e MDE, recomendo à Administração Municipal que estabeleça tantas contas bancárias quantas necessárias, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos destinados à educação, outra para a saúde e uma terceira apenas para o Fundeb.

No que tange aos gastos com pessoal, a Unidade Técnica informou que o Poder Executivo e o Município não obedeceram ao limite percentual estabelecido no art. 19, inciso III e no art. 20, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que aplicaram 57,19% e 60,73%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida (base de cálculo). Ressaltou que o Poder Executivo atendeu ao estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, isto é, reduziu em 1/3 o percentual excedente de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, conforme Demonstrativo Despesa Total com Pessoal por Poder – LRF. Dessa forma, considerou o item regular.

Compulsando os autos, às fls. 18v, 33 e 34, constatei que, em abril e em agosto de 2017, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o percentual de 53,21% e 49,38%, respectivamente, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo. Constatei também que, em abril e agosto de 2017, os gastos do Município atingiram os percentuais de 56,81% e 53,18%, respectivamente. Diante do exposto, ratifico o posicionamento da Unidade Técnica e considero regular os gastos com pessoal.

A Unidade Técnica afirmou, à fl. 19, que o Relatório do Controle Interno do Município de Santa Rita de Minas referente ao exercício de 2016 não foi apresentado e que, mediante consulta aos Anexos das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP no Sicom Consulta 2016, é exibido o Relatório do Controle Interno de Almenara. Assim, não foi atendido o disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016.

O defendente alegou, às fls. 44 e 45, que em 30/03/2017 revisou as informações transmitidas via Sicom e enviou os dados corretos do Município, inclusive o Relatório do Controle Interno, justificando que houve um erro formal de retransmissão dos arquivos no Sicom em 18/04/2017 e que este fato não resultou em dano ao erário.

No reexame, à fl. 87, a Unidade Técnica ressaltou que o Relatório do Controle Interno abordou todos os tópicos do item 1, Anexo I, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016, porém não foi conclusivo. Assim, recomendou ao Órgão de Controle Interno que, nos exercícios subsequentes, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008 e desconsiderou a irregularidade.

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo controle interno que, ao elaborar o Relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas no exercício de 2016, Sr. Hélio Donato Dornelas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos n. 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão). Ademais, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

Recomendo que as despesas relativas à MDE sejam empenhadas nas fontes de receitas 101 e 201 e as relativas às ASPS nas fontes 102 e 202, conforme parâmetros utilizados no Sicom.

Recomendo à Administração Municipal que estabeleça tantas contas bancárias quantas necessárias para o adequado gerenciamento dos recursos das áreas da educação e da saúde, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos destinados à educação, outra para a saúde e uma terceira apenas para o Fundeb.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. Ademais, recomendo que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas no exercício de 2016, Sr. Hélio Donato Dornelas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008; **II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** recomendar ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos n. 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão), cabendo ao Poder Legislativo, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorizar percentual excessivo de suplementação de dotações; **IV)** recomendar que as despesas relativas à MDE sejam empenhadas nas fontes de receitas 101 e 201 e as relativas às ASPs, nas fontes 102 e 202, conforme parâmetros utilizados no Sicom; **V)** recomendar à Administração Municipal que estabeleça tantas contas bancárias quantas necessárias para o adequado gerenciamento dos recursos das áreas da educação e da saúde, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos destinados à educação, outra para a saúde e uma terceira apenas para o Fundeb; **VI)** recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, devendo ainda, ao elaborar seu Relatório, atender ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas; **VII)** determinar o arquivamento dos autos ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/mg/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência